

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº34/2013

PROCESSO: Nº33/CG/2004

Conta de Gerência do Instituto de Condição Feminina

Ano: 2003

I

Sobre a julgamento a Conta de Gerência do Instituto da Condição Feminina - ICF, referente ao ano de 2003, da responsabilidade da Sr^a **Maria Madalena Tavares**, na qualidade de Presidente de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2003.

Os serviços de apoio técnico do Tribunal de Contas-SATC, examinaram, de forma exaustiva, os documentos de receitas, de despesas e o extracto da conta do Instituto sediada na Direcção Geral do Tesouro, com enfoque na regularidade e legalidade das operações orçamentais, e elaboraram o seguinte ajustamento final, sintetizando a gestão financeira da instituição de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro 2003:

DÉBITO	CRÉDITO
Saldo inicial.....5.178.187\$00	Saídos na gerência..... .6.636.830\$00
Receitas entradas na gerência..... 11.028.936\$00	Descontos entregues..... 566.178\$00
Desc.efectuados... 566.178\$00	Saldo final..... 4.393.106\$00
Total..... 11.595.114\$00	Total..... 11.595.114\$00



TRIBUNAL DE CONTAS

O único facto apontado no Relatório preliminar de verificação da conta de gerência do ICF susceptível de constituir indício de irregularidade e/ou ilegalidade financeira, tem a ver com o pagamento de 320.000\$00, a favor de um consultor jurídico, pelo serviço prestado na elaboração e revisão do Estatuto e do Quadro de Pessoal do ICF, nos termos dum contrato de prestação de serviço cuja execução parecia que tinha decorrido à margem da fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Devidamente citada sobre essa eventual ilegalidade financeira, respondeu a Senhora Maria Madalena Tavares, Presidente do ICF, reconhecendo que o referido contrato fora executado sem o visto prévio deste Tribunal pelas razões que, em síntese, se apresentam nos pontos seguintes:

1. Que a revisão do Estatuto e do Quadro do Pessoal resultara da imposição da Lei N^o96/V/99, de 22 de Março (art^{os} 20^o e 5^o).
2. Que ao ICF fora fixado, por determinação superior, o prazo de 30 dias para apresentar ao Governo a proposta do novo Estatuto, em consequência do estabelecido na Lei anterior.
3. E que foi nesse contexto de pressão, aliada à falta de experiência administrativa e de pessoal tecnicamente preparado para lidar com situações dessa natureza, é que o ICF decidiu e agiu.

A Sr^a Presidente concluiu as suas alegações solicitando e requerendo ao Tribunal a relevação da responsabilidade financeira, ou “qualquer outra que, eventualmente, teria incorrido”, nos termos do art^o 10^o e 37^o da Lei n^o84/IV/93, de 12 de Julho, não só devido às razões apontadas, mas também porque, no seu entender:

4. O contrato estava em condições de receber o visto do Tribunal de Contas.
5. O contestante não agiu intencionalmente nem dolosamente.



TRIBUNAL DE CONTAS

6. Apenas teve uma actuação com mera culpa ao não cumprir um dever de diligência.

Elaborado o Relatório final, foram os autos com vista ao Representante do Ministério Público, que apôs “Visto”.

Obtidos os vistos legais dos demais Conselheiros e verificando-se os pressupostos processuais pertinentes, designadamente a competência deste Tribunal - artºs 3º e 9º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, resta apreciar e decidir.

II

Da análise dos documentos apensos nos autos dão-se como provados os seguintes factos:

1. Não há divergência entre o ajustamento efectuado pelos SATC e o Modelo 2 da conta submetida a julgamento.
2. Consta dos autos contrato de prestação de serviço, em que o primeiro outorgante é o ICF, representado pelo seu Presidente, Srª Maria Madalena Tavares, e o segundo outorgante, na qualidade de consultor, é o Sr. Alcides Paixão de Melo.
3. O objecto do contrato é elaboração (revisão) do Estatuto e do Quadro de Pessoal do ICF - cfr. fls 37 e 38.
4. O contrato em causa foi assinado pelas partes a 10 de Junho de 2003 e não existem evidências de que o mesmo tivesse sido submetido à fiscalização preventiva (visto) do Tribunal, nos termos da lei vigente.
5. Foram efectuados pagamentos no montante de 320.000\$00 ao consultor pelos serviços prestados, tendo em conta o objecto do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS

6.O contrato de prestação de serviço acima referido estava sujeito à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, como resulta dos artºs 13º e 14º, todos da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho. Os factos evidenciados nos autos permitem concluir que o mesmo foi executado sem o visto prévio do Tribunal de Contas, em violação do artº 7º do Dec. Lei nº46/89, de 26 de Junho.

7.A execução de acto ou contrato que deveria ter sido previamente submetido a visto do Tribunal, como é o caso em preço, constitui infracção punível com multa - cfr. artº 35º/1, al. j), da Lei nº84/IV/93, de 12 de Julho.

8.As razões apresentadas pela Srª Presidente na parte em que alega que lhe tinha sido fixado, por determinação superior, o prazo de 30 dias para adaptar e apresentar ao Governo proposta de novo Estatuto e de Quadro de Pessoal do ICF, para justificar a não submissão do contrato ao visto prévio deste Tribunal, não procedem.

9.Contudo, está afastada a possibilidade de aplicar multa devido à prescrição do procedimento judicial, atento o disposto no artº 39º/1, do Dec. Lei nº47º/89, de 26 de Junho, decorridos que foram mais de 05 anos sobre o termo da gerência em que o contrato foi executado.

10.Por outro lado, embora a Srª Presidente alegue que o contrato estava em condições de ser visado, este facto não ficou demonstrado nos autos, pois não basta apenas o documento (contrato) assinado pelas partes. Ficou, contudo, evidente, que o serviço acordado foi efectivamente prestado ao ICF, pelo que o montante pago corresponde ao valor desse serviço nos termos acordados.

Nestes termos, está igualmente afastada a responsabilidade financeira reintegratória do montante pago, sob pena de locupletamento do Estado à custa alheia e de por em causa a jurisprudência firme deste Tribunal.

Não emerge dos autos nenhum outro indício de irregularidade e/ou ilegalidade financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS

III

Pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juízes-Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, e na presença do Representante do Ministério Público, em:

1. Julgar quite para com as Finanças Públicas a Sr^a Maria Madalena Tavares, pela gestão financeira do Instituto de Condição Feminina durante o ano de 2003.

2. Aprovar o saldo de encerramento da conta no valor global de 4.393.106\$00 (quatro milhões, trezentos e noventa e três mil, cento e seis escudos)

São devidos emolumentos no montante de 18.749\$00, nos termos do Decreto - Lei nº 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se.

Praia, 17 de Outubro de 2013

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes (Relator)

Sara Boal

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado